

**O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA A PARTIR DA
ALTERIDADE**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL AND ECONOMIC INCLUSION FROM
ALTERITY**

Yduan de Oliveira May¹
Angélica Pereira Possamai²

RESUMO

O presente artigo desenvolveu a problemática da inclusão socioeconômica no Brasil. Primeiramente, apresentou-se o direito à inclusão socioeconômica como direito fundamental, direito em que a vertente do social e da econômica estão intrinsecamente ligados em prol da dignidade humana. Posteriormente, comentou-se sobre os índices socioeconômicos, a fim de demonstrar que se está frente a uma demanda social que precisa estar presente na agenda governamental para o pleno desenvolvimento nacional; e para tal fim, apresenta-se a filosofia da Alteridade como um fundamento que pode vir a transformar este cenário, tanto de desigualdade social, quanto de desprezo e ineficiência estatal. Para este fim adotou-se o método dedutivo e monográfico, por meio da técnica de pesquisa em documentação indireta em pesquisa bibliográfica de fontes secundárias como livros, jornais, com objetivo descritivo e exploratório.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Direito à Inclusão Socioeconômica. Alteridade.

ABSTRACT

The present article developed the problem of socioeconomic inclusion in Brazil. First, the right to socioeconomic inclusion was presented as a fundamental right, in which the social and economic aspects are intrinsically linked to human dignity. Subsequently, it was commented on the indexes indicators of Brazilian socioeconomic inclusion, in order to demonstrate that one is facing a social demand that needs to be present in the governmental agenda for the full national development; and to this end, we present the philosophy of Alterity as a foundation that can transform this scenario, both social inequality and state contempt and inefficiency. For this purpose the deductive and monographic method was adopted, through the technique of research

¹Professor titular do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Santa Catarina. Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2379-7150>. E-mail: yduanmay@hotmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Possui graduação em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Especialização em Direito Público com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Damásio Educacional. Santa Catarina. Brasil. E-mail: dise@unesb.net

in indirect documentation in bibliographic research of secondary sources such as books, newspapers, for descriptive and exploratory purposes.

Keywords: Fundamental right. Right to Socioeconomic Inclusion. Alterity.

1 INTRODUÇÃO

O artigo desenvolverá a problemática da inclusão socioeconômica no Brasil. Primeiramente, explicar-se-á o direito à inclusão socioeconômica como direito fundamental, direito em que a vertente social e econômica estão intrinsecamente ligados em prol da dignidade humana, conforme artigos sexto e 170 da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, comentar-se-á sobre os índices socioeconômicos brasileiros, a fim de demonstrar que se está frente a uma demanda social que precisa estar presente na agenda governamental para o pleno desenvolvimento nacional. E, neste intuito, apresentar-se-á a filosofia da alteridade como um fundamento que pode vir a transformar este cenário, tanto de desigualdade social, quanto de desprezo e ineficiência estatal.

Não tratar deste assunto é silenciar, ignorar que o Brasil é um dos países com piores índices de distribuição de renda, o que constitui uma injustiça, desrespeito à pessoa humana, no Outro, nos menos afortunados. Por esse motivo, ao apresentar a filosofia da Alteridade, objetiva-se o reconhecimento do Outro, acarretando uma responsabilidade pelo Outro, privilegiando-se a ética ao invés da metafísica da ontologia. O individualismo não manifesta a verdadeira identidade da alteridade e a própria corrupção estatal que assola o Brasil e que tantos atrasos acarretam ao desenvolvimento nacional, provoca uma completa “alienação, deturpação do ser”. Adotou-se o método dedutivo e monográfico, por meio da técnica de pesquisa em documentação indireta em pesquisa bibliográfica de fontes secundárias como livros, jornais, com objetivo descritivo e exploratório.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA

Quando se opta por um "Estado de Direito", qual seja, um “[...] estado materialmente referenciado por uma ideia de justiça à qual é inerente a justiça social

promovida pelo Estado ou por quaisquer outras comunidades políticas” (CANOTILHO, 2003, p. 244-245), utiliza-se como instrumento para a concretização de tais objetivos a Constituição Federal, a qual “visa conformar as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo *medidas do direito*” (CANOTILHO, 2003, p. 243).

Desta forma, a Constituição Federal assume o papel mais alto de hierarquia nos ordenamentos jurídicos, passando a exigir que todas as demais legislações sejam interpretadas conforme os valores previstos na Constituição, bem como, que sejam rigorosamente escritas nos parâmetros constitucionais, segundo o princípio da supremacia da constituição. Nesse viés nasce a chamada filtragem constitucional, que consiste na exigência de que todas as demais normas do ordenamento jurídico sejam compatíveis com a Constituição. No entanto, as normas constitucionais têm que ser compatíveis com as normas de direitos humanos, que é a chamada filtragem jusfundamentalista ou ainda a jusfundamentalização do Direito que determina que as demais normas do ordenamento jurídico sejam compatíveis com os direitos humanos. (RAMOS, 2014).

Partindo desta perspectiva, explica Sarlet que os

[...] direitos humanos [são] compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e direitos fundamentais, [são] concebidos como aqueles direitos (dentro os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional (2014, p. 265).

Os direitos fundamentais são sempre direitos humanos, sendo seu titular sempre o indivíduo, o "ser humano". No entanto, o termo “direitos fundamentais” é aplicado aos direitos já positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, já a expressão “direitos humanos”:

[...] guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET, 2014, p. 263).

Assumindo as normas constitucionais com conteúdo de direitos humanos, os então chamados direitos fundamentais, uma hierarquia material singular, uma vez que são:

1) cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV); 2) são princípios constitucionais sensíveis, ou seja, autorizam a decretação de intervenção federal em caso de violação dos direitos humanos pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 34, VII); 3) são preceitos fundamentais, defendidos pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, §1º; 4) são normas de aplicação imediata (art. 5º, §1º) (RAMOS, 2014, p. 367).

Partindo destas premissas, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, conforme Piovesan, introduziu um “[...] avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do País” (2015, p. 52).

Já que é a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 a primeira a iniciar com disposições referentes aos direitos e garantias individuais, para só então, posteriormente “[...] tratar do Estado, da sua organização e do exercício dos poderes”. (PIOVESAN, 2015, p. 52). De forma inédita, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, e passam a compor o núcleo material intangível da Constituição (art. 60, §4º).

Possuindo como umas de suas principais características o acolhimento da ideia “[...] da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade como princípio fundamental [...]” (PIOVESAN, 2015, p. 52). Bem como, integrando aos “[...] elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos, que nas Cartas anteriores restavam pulverizados no capítulo pertinente à ordem econômica e social”

Explica ainda que desde 1934, as Constituições passaram a incorporar os direitos sociais e econômicos, no entanto, somente “[...] a Constituição de 1988 foi a primeira a afirmar que os direitos sociais são direitos fundamentais, tendo a aplicabilidade imediata” (PIOVESAN, 2015, p. 53).

Para Sarlet, de forma geral, “todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes

valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa” (2016, p. 314).

Trazendo uma classificação aos direitos fundamentais a partir de dois grandes grupos: a) direitos expressamente positivados; b) direitos implicitamente positivados, direitos que não encontram respaldo textual direto, também designado de direitos não escritos (SARLET, 2016).

Com relação aos direitos expressamente positivados, Sarlet distingue em três subgrupos: a) os direitos previstos no Título II da CF, que cuida precisamente dos direitos e garantias fundamentais; b) os direitos sediados em outras partes do texto constitucional (dispersos pelo texto constitucional), c) os direitos expressamente consagrados em tratados internacionais de direitos humanos. (2014).

Os direitos implícitos, no sentido de implicitamente positivados, sustenta:

[...] é preciso atentar para a possibilidade de compreender tal rótulo de forma mais abrangente ou restrita, como inclusivo dos direitos decorrente do regime e dos princípios, ou distinguindo esta categoria dos direitos implícitos propriamente ditos, no caso, considerados como direitos subentendidos nas normas de direitos fundamentais expressamente positivados (SARLET, 2014, p. 289).

Sarlet opta por

[...] uma compreensão ampliada da noção de direitos decorrentes do regime e dos princípios, como inclusiva de posições jurídicas que correspondem (por subentendidos) ao âmbito de proteção de direitos expressamente positivados, situação que corresponde aos assim chamados direitos implícitos (2014, p. 289).

Acrescentando que o significado do termo 'implícito' refere-se no sentido semântico àquilo “[...] que está subentendido, o que está envolvido, mas não de modo claro”. Concluindo que a categoria dos direitos implícitos

[...] pode corresponder também – além da possibilidade de dedução de um novo direito fundamental com base nos constantes do catálogo – a uma extensão (mediante o recurso à hermenêutica) do âmbito de proteção de direito fundamental expressamente positivado [...] (SARLET, 2014, p. 289; 289).

Deixa claro que

[...] o art. 5º, §2º - no que diz com dedução de posições jurídicas fundamentais -, assume, para efeitos de reconhecimento de direitos implícitos, caráter essencialmente declaratório, pelo menos se considerarmos que implícito é o que já está subentendido, tratando-se, neste sentido, como se percebe em várias situações, de uma reconstrução interpretativa do âmbito de proteção de um direito fundamental já consagrado [...] (SALET, 2014, p. 290).

Para ser possível a identificação de normas implícitas, faz-se necessário utilizar métodos científicos dogmáticos jurídicos, um deles é o método jurídico da interpretação sistemática da Constituição Federal, a qual compreende o direito como um sistema que possibilita uma interpretação sistematizada, conjunta e integrada. (OLIVEIRA, 1999). O método de procedimento jurídico sociológico também pode se fazer necessário, pois “tem como fundamento a ideia de que o Direito é um produto social e, como tal, não é indiferente à relação social que regula” (UNDURRA, 2002, p. 30). Este método parte do conceito de que o Direito é um fenômeno cultural, desenvolvendo-se no espaço e no tempo, transformando-se conforme mutações da própria sociedade, conforme necessidades sociais, ou seja, segundo fatores exógenos e endógenos, acaba por ser o direito um objeto e conteúdo da história (OLIVEIRA, 1999). Tais métodos serão utilizados a fim de afirmar a existência do direito fundamental implícito de inclusão socioeconômica.

Conforme artigo primeiro da CRFB/1988, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamentos: i) a soberania; ii) a cidadania; iii) a dignidade da pessoa humana; iv) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; v) o pluralismo político (BRASIL, 2021a). Nele,

[a] dignidade da pessoa humana (art. 1, III) consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. É atributo que todo indivíduo possui, devendo todas as políticas públicas, serviços públicos, atividades privadas, terem como pressuposto a salvaguarda deste direito fundamental (RAMOS, 2014, p. 364).

Nesse contexto, na CRFB/88 se dispôs que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (BRASIL, 2021a). Desta forma,

no que diz respeito ao *status* jurídico-normativo no âmbito da ordem constitucional, notadamente, se a dignidade da pessoa humana assume simultaneamente a condição de valor, princípio e/ou regra (além de operar como direitos fundamentais) [...] (SARLET, 2016, p. 261).

Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, que inclusive fundamentam a ordem econômica brasileira, e o pluralismo políticos (art. 1º, IV) refletem o desejo da constituinte de agregar, como fundamento da República, “[...] valores aparentemente antagônicos (capital e trabalho), bem como valores políticos dos mais diversos quilates, redundando em uma sociedade diversificada e plural” (RAMOS, 2014, p. 365). Com objetivo de que a sociedade brasileira seja pautada na pluralidade e no respeito aos diferentes valores.

Assim, pelos fundamentos da República Federativa do Brasil almeja-se salvaguardar os direitos humanos. E, na própria Constituição Federal (art. 3º), tratou-se de programar os objetivos do Estado brasileiro, com vínculo ao mesmo propósito, tornando como finalidades estatais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e ainda a promoção do promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2021a). Almejando, neste contexto, de forma geral, inclusão socioeconômica.

Desta forma, o Estado brasileiro, na configuração atual, está programado e condicionado a guiar suas atividades estatais, suas políticas públicas, para obter uma sociedade livre, justa e solidária, a fim de diminuir a pobreza e as desigualdades sociais, vinculando toda a sua atividade econômica à justiça social, conforme determinado pelos fundamentos e objetivos constitucionalizados, que passaram a guiar especialmente as normas de ordem econômica contidas no art. 170 da CRFB/88.

Nesta perspectiva, almejou-se garantir o pleno desenvolvimento nacional, que só ocorrerá com a concretização dos direitos humanos já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, mas que só serão efetivados de forma convincente por meio da implementação de justiça social na ordem econômica. O que conseqüentemente, ocasionará a verdadeira inclusão, qual seja, a inclusão

socioeconômica, que, partindo da interpretação sistemática da Constituição Federal, trata-se do objetivo geral constitucional.

Dentro deste contexto, foram estabelecidos princípios econômicos, que regulamentam a ordem econômica brasileira, com o propósito de atingirem os objetivos traçados constitucional e internacionalmente, os quais estão contidos no já citado artigo 170 da CRFB/88. Tais princípios são considerados como direitos econômicos, devendo ser assegurados em prol da justiça social.

Os direitos econômicos são um “[...] conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonizados interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica” (PETTER, 2007, p. 22).

Com relação à intrínseca ligação entre os direitos sociais e econômicos contidos em normas constitucionais, explica Silva (2014, p. 288):

O direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal. O direito Econômico é o direito da realização de determinada política econômica, ou segundo Geraldo Vidigal [obra *Teoria geral do direito econômico*, p. 213] ‘é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social’. Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos.

No entanto, Silva (2014) afirma que assegurar a existência digna nos ditames da justiça social não é uma tarefa fácil no sistema capitalista, frente ao seu caráter altamente individual. Afirmando que a justiça social só é realizada mediante a efetiva distribuição de riquezas, o que para o autor não ocorre, pois o que se vê é a concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não proporcionando uma real justiça social, por ainda existirem amplas camadas de população carente ao lado de ‘minorias afortunadas’.

Declarando que

um regime de justiça social será aquele que em cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria (SILVA, 2014, p. 801-802).

No entanto, a CFEB/88 é incisiva ao conceder à ordem econômica a sujeição aos ditames da justiça social, a fim de assegurar a todos a existência digna, assumindo os princípios econômicos o caráter de humanização, determinando mecanismo de ordem socioeconômico em prol da efetivação do que propõe o ordenamento jurídico constitucional.

A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, equilibrando interesses individuais com os coletivos, partindo de ditames da justiça social.

Para Piovesan, a positivação constitucional de 1988 alargou as tarefas do Estado incorporando fins econômicos-sociais, considerado por nós, semanticamente, como deveres socioeconômicos, positivamente vinculantes das instâncias de regulações jurídicas, fazendo com que a política deixe de ser realizada de forma livre e constitucionalmente desvinculada. Ou seja, “[...] os domínios da política passam a sofrer limites, mas também imposições, por meio de um projeto material vinculativo” (2015, p. 54). Isso ocorre, especialmente, quanto aos interesses coletivos, já que todas as normas programáticas têm como objetivo comum o desenvolvimento nacional a partir da efetiva inclusão socioeconômica.

Nesta perspectiva, a fim de explicar o direito à inclusão socioeconômica, primeiramente restou descrito a ligação deste direito com os direitos econômicos estão descritos no artigo 170 da CFEB/88. Já os direitos sociais estão assegurados no artigo sexto da CFEB/88, os quais se destacam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Apointa-se, conforme interpretação sistemática e sociológica da Constituição, que não há como existir uma ordem econômica sem a existência da ordem social. Existe uma intrínseca relação entre tais ordenamentos por força do artigo 170, quando determina que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A correlação entre a ordem social e a econômica, que se dá por meio da necessidade da efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, ou seja, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Todos são o alicerce para o direito à inclusão socioeconômica, uma vez que englobam direitos sociais e econômicos.

O Brasil positivou a busca pelo Estado Social. Fez-se a previsão explícita da justiça social na própria Constituição Federal de 1988, e, conjugado com o artigo 193, confirmou que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

A consequência lógica está no dever do Estado Brasileiro em assegurar a concretização dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente em favor da justiça social, valendo-se de políticas públicas governamentais.

E, de certa maneira, isso ocorre quando o Estado fomenta políticas públicas de inclusão, tais como, o bolsa família e renda mínima.

Pensa-se que o direito a inclusão é direito fundamental, fundado no artigo terceiro, incisos I e III, da CF/88, no qual está explicitamente declarado que é objetivo da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (2021a), no intento da efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para tanto, pode-se aproveitar o alerta de Sen, para quem a inclusão depende do desenvolvimento, o qual requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade:

[...] pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos [...]. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. [...] (2000, p. 18).

Nesse sentido, cumpre analisar o termo exclusão social, que conforme estudo de Cambi e Lima, compreende-se não somente a carência de recursos para uma sobrevivência digna, mas também o processo de afastamento do sistema produtivo

contingentes populacionais menos qualificados, relacionando a exclusão social à privação social e a ausência de voz e poder na sociedade.

Para eles, trata-se de um conjunto de fenômenos sociais interligados, como desemprego, a marginalidade, a discriminação, a pobreza, a perda de identidade social e a fragilização dos laços sociais (CAMBI; LIMA, 2014, p. 12).

Para Sen (2000), a liberdade só é alcançada a partir do desenvolvimento, que será promovido por meio da concretização de diferentes tipos de direitos e oportunidade de capacitação pessoal, que ele as chama de liberdades, como liberdade política que ajuda a promover segurança econômica, facilidades econômicas na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção que podem ajudar a gerar abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais, oportunidades sociais que na forma de serviços de educação e saúde facilitam a participação econômica.

Entende-se que tais tipos de liberdades, complementam-se mutuamente a fim de aumentar a capacidade humana, que no contexto em estudo, tratam-se de direitos sociais e econômicos, portanto, interligados.

Sob a égide de Estado Social, o Estado deveria conciliar direitos sociais com a ordem econômica, o trabalho com o capital, garantindo direitos sociais aos trabalhadores e oportunidades econômicas ao setor empresarial. No Brasil, entretanto, percebe-se que os direitos sociais carecem de efetividade, muitas vezes limitados a normas programáticas, desvestidas de eficácia plena imediata. Em solução a isso, pretende-se englobar ao caráter de inclusão social à efetivação conjunta dos direitos econômicos já positivados, para concretização dos direitos sociais e conseqüente inclusão social.

Para fins semânticos, propõe-se que se chame a correlação oportunidade econômica e direito social de “direito à inclusão socioeconômica”.

Impossível a desvinculação dos direitos sociais dos direitos econômicos, devendo constar nas agendas governamentais os objetivos com esta dimensão, para que possa ser assegurado de forma plena as promessas constitucionais. Nesse sentido explica Piovesan que “[...] em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, visto que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade

dos direitos civis e políticos” (2015, p. 67). Evidente a interligação entre todos os direitos.

O Estado brasileiro está programado, condicionado a guiar suas atividades estatais, suas políticas públicas, para obter uma sociedade livre, justa e solidária, atacando a pobreza e desigualdades sociais, por meio da vinculação de toda atividade econômica à justiça social, a fim de garantir o pleno desenvolvimento nacional que se dará, portanto, conforme proposto a partir da efetividade da inclusão socioeconômica, qual seja, a plenitude das garantias sociais interligadas a concretização dos direitos econômicos.

Dentro deste contexto, o direito à inclusão socioeconômica é um direito implícito, interligado aos direitos humanos econômicos e sociais, bem como aos direitos fundamentais sociais e econômicos positivados na Constituição Federal de 1988, especificamente com a efetividade destes direitos de forma conjunta.

2 PANORAMA SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO

Após verificado tratar-se a inclusão socioeconômica de um direito fundamental implícito, é importante apresentar índices socioeconômicos brasileiros que demonstram qual é o panorama atual de desigualdade socioeconômica.

Conforme estatísticas sociais publicadas em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o coeficiente de Gini, que varia de zero (perfeita igualdade) até um (desigualdade máxima), o índice brasileiro é 0,549 (IBGE, 2017).

Para fins comparativos, os países que possuem os melhores índices são a Ucrânia com 0,241, Eslovênia com 0,256 e Noruega com 0,259. Entre as grandes regiões brasileiras o índice foi de 0,473 no Sul; 0,523 no Centro-Oeste; 0,535 no Sudeste; 0,539 no Norte; e 0,555 no Nordeste. Índices, portanto, que comprovam que no Brasil ainda existe grande desigualdade econômica (IBGE, 2017).

No setor da educação o Brasil ainda está atrasado, com grandes diferenças salariais devido às grandes diferenças de instrução de cada indivíduo. Os trabalhadores com ensino superior completo têm rendimento médio mensal de R\$ 5.189,00, cerca de três vezes mais do que aqueles com somente o ensino médio completo (R\$ 1.716,00), e cerca de seis vezes acima daqueles sem instrução (R\$

884,00). O rendimento médio dos trabalhadores com ensino fundamental completo é de R\$ 1.395,00 (IBGE, 2017).

Outro índice que se faz uso para justificar a pesquisa proposta é o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Difere-se por analisar o bem-estar da sociedade não exclusivamente por índices monetários (ou renda), mas com base em oportunidades e capacidades. “É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano” (PNUD, 2018). O IDH faz a média de três dimensões - a renda, a educação e a saúde - identificando melhor a situação da população (PNUD, 2018).

O Ranking IDH Global de 2014, publicado em 2015 tem em 1º lugar a Noruega com 0,944; em 4º lugar a Dinamarca com 0,923; em 8º lugar os EUA com 0,915; Israel em 18º com 0,894; Chile em 42º com 0,832. O Brasil está em 75º com 0,755, no ranking com 188 países (PNUD, 2015).

O Brasil fica tão abaixo na classificação devido ao baixo nível da educação, que varia de 0,282 em Alagoas até no máximo 0,725 no Distrito Federal. A média das dimensões avaliadas para índice do IDH tem em 1º lugar o Distrito Federal com 0,725; 2º lugar São Paulo com 0,702; 3º lugar Santa Catarina com 0,674; em 25º lugar temos Piauí com 0,484; 26º Maranhão com 0,476; e em último Alagoas com 0,471; estes três últimos Estados citados ocupam as últimas posições do ranking de IDH das unidades da Federação. Os dados são de 2010, publicados em 2013 (PNUD, 2013).

Cumprе salientar que tais índices não refletem as salvaguardas constitucionais, uma vez que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – CRFB/88 garante tanto os direitos sociais, conforme artigo sexto, bem como garante os direitos econômicos, conforme artigo 170, todavia, ambas garantias estão longe de serem concretizadas, são apenas normas programáticas do ordenamento jurídico brasileiro.

Há comprovada desigualdade socioeconômica no Brasil e sua superação depende de escolhas de caminhos diferentes.

Neste particular, para o desenvolvimento humano, propõe-se a apreciação da filosofia da alteridade que busca a responsabilidade pelo Outro. A alteridade pode ser utilizada para fundamentar políticas públicas governamentais nesta seara, e especialmente tornar a administração pública mais eficiente, pois, ao utilizá-la como

“pedra filosofal”, transformaria-se o cenário atual de ineficiência governamental, pois colocar-se-ia no lugar do Outro, muitas vezes excluído, oprimido, negado, afetado.

3 A ALTERIDADE: O OLHAR NO OUTRO

Emmanuel Lévinas foi o precursor da filosofia da Alteridade. Privilegiou em sua filosofia a ética, ao invés da metafísica e da ontologia. Segundo Martins e Lepargneur “essa ética se construirá sobre a base do enfrentamento do outro, não como 'nosso semelhante', mas, ao contrário, salientando sua radical alteridade” (2014, p. 202). Sua filosofia gira em torno do reconhecimento do outro, pedindo uma responsabilidade pelo outro. Destaca-se que “o rosto do outro não é redutível a um objeto, algo de que se poderia tomar posse” (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014, p. 182).

Na Alteridade, enxerga-se a ontologia como individualista, egocêntrica, preocupando-se somente como o Eu, “a ontologia trata o Eu como centro do Universo”, preconizando pela “[...] ética como filosofia primeira, abordando o conceito de Alteridade como princípio da relação humana” (COSTA; CAETANO, 2014, p. 05).

Entende-se o motivo de Lévinas desenvolver a filosofia da Alteridade pelo contexto de morte, dor e sofrimento que vivenciou, já que “ele é um judeu lituano, nacionalizado francês, que viveu de forma intensa as duras experiências do século XX, em especial, o holocausto” (PFEFFER, 2015, p. 289). Vivenciou, “[...] junto com toda sociedade, momentos de torturas e destruições. Nesta realidade aparece a redução das pessoas – do outro – ao nada” (GOMES, 2008, p. 14).

O humanismo de Lévinas “reivindica a ética e a tolerância como filosofia primeira sendo uma resposta à crise da civilização europeia do século passado” (PFEFFER, 2015, p. 289), frente a grande crise que as guerras mundiais trouxeram para a humanidade (GOMES, 2008).

Dentro desses fatos desastrosos para toda a humanidade, Lévinas percebe o quanto é necessário à revalorização do sentido ético do humano e do respeito às diferenças; refletindo sobre a importância do reconhecimento do Outro e convida a todos a assumir uma sociedade plural, fraterna e pacífica. O próprio Lévinas teve a maior parte de seus familiares assassinados por nazistas, menos sua esposa e filha, que foram protegidas por amigos. Em uma rara observação autobiográfica, ele diz que sua vida fora dominada pela memória do horror nazista (COSTA; CAETANO, 2014, p. 04).

A Alteridade está “[...] centrada sobre a consciência humana, a subjetividade do Eu que enfrenta o Outro, como não poderia deixar de ser uma reflexão fundada numa ética” (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014, p. 500). “[A] ética, uma ética que concentra sua emergência na responsabilidade presumida que decorreria do encontro com o rosto do outro, do Outro” (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014, p. 500).

Explicam Costa e Caetano (2014) que a Alteridade concretiza-se pela responsabilidade incondicional pelo outro, rompendo com o egoísmo. Defendem que “[...] a Alteridade, na contemporaneidade, torna um fator contribuinte para a busca de uma forma mais humana de se viver em sociedade, onde cada um deve ter responsabilidade pelo próximo” (COSTA; CAETANO, 2014, p. 02).

A responsabilidade pelo Outro antecede a liberdade, onde, conforme Martins e Lepargneur, "o critério decisivo é o Outro que antecede o Eu. A liberdade do Eu esbarra na responsabilidade pelo Outro que se me impõe. [...] Ao infinito a quem se dirige em sua noção de rosto, põe em causa a liberdade espontânea em nós” (2014, p. 8). Explicam que a Alteridade faz emergir a importância de uma vida mais humana, levada por meio da educação e ética.

Costa e Caetano esclarecem que

a ética antiga era pensada para um pequeno grupo, para a elite aristotélica. A ética não era pensada para os pobres, mulheres, órfãos e viúvas, a ética favorecia simplesmente uma vontade de uma pequena elite. Talvez não seja muito diferente no mundo contemporâneo (2014, p. 08).

Desta forma, “esse novo pensamento contemporâneo vem desafiar a todos quanto às falhas no relacionamento com o próximo e leva a buscar uma integração harmoniosa com o outro que se revela no cotidiano” (COSTA; CAETANO, 2014, p. 03).

As normas constitucionais visam assegurar a todos, sem distinção, o direito à inclusão socioeconômica, buscando uma integração harmoniosa sem desigualdade social, mas, ao analisar tal direito na sociedade, conclui-se que há um vácuo, um vazio, por mais que a norma seja um dos elementos principais. Há ausência de atitude governamental, por isso trazemos a baila tal filosofia, pois acreditamos que falta aos nossos políticos o ato de se colocar no lugar do Outro, e a partir de então, a assumir plena responsabilidade pelo Outro.

Lévinas faz uma crítica profunda na forma que os homens mantêm suas relações com o próximo. Na contemporaneidade as pessoas agem não tendo responsabilidade para com seu próximo, cada um fecha-se no egoísmo, preocupando-se apenas com seu ser. É a partir deste contexto que Lévinas deixa claro que 'não se pode haver sentido no ser senão aquele que não se mede pelo Ser'. Essa sua proposta vai mais profundo, tentando despertar no homem a sensibilidade pelos seus semelhantes, que está expressa no Rosto de cada pessoa. É a partir do Rosto que aprendemos a ser mais humanos, onde encontramos a verdadeira Alteridade, no acolhimento do Outro. (COSTA; CAETANO, 2014, p. 03).

A Alteridade baseia-se “[...] no conceito de Rosto e de Responsabilidade para chegar à ética, [que] não pode ser entendida e respondida sem a dimensão da sensibilidade” Pois,

é a sensibilidade de um-para-o-outro, que permite a um receber o outro. [...]. Um ser humano sensível e singularizado que recebe sensivelmente o outro ser humano como uma Alteridade que lhe está concernida quando este lhe aparece com fome, frio, sede, enfermo, sofredor, pobre, indigente [...] (COSTA; CAETANO, 2014, p. 11).

O cenário em que se encontra o Outro, oprimido, excluído, minoria atingida e enfraquecida, é o maior desafio a ser enfrentado, propondo-se o encurtamento da distância, “[...] não uma distância de temor, frieza ou de medo, mas uma distância de respeito pelo que a pessoa é e representa” (COSTA; CAETANO, 2014, p. 05). Concluindo ainda que:

No âmbito da ética da Alteridade, o ser humano se torna acolhedor de todo Outro que ao Eu se apresenta interpelando a responsabilidade. A dimensão da Alteridade pensada por Lévinas, provoca uma mudança interior, aspirando uma sociedade melhor para se viver. Calcado na subjetividade acolhedora do Rosto, o direito não se reduzirá a uma racionalidade procedimental que dita códigos, normas, responsabilidade, mas se tornará promovedor da paz e do bem para todos (COSTA; CAETANO, 2014, p. 11).

O problema que se enfrenta é o da desigualdade social, para o qual se propõe como solução a efetividade do direito à inclusão socioeconômica tendo como base a Alteridade. Como alertam Costa e Caetano,

o ser humano não está preocupado com o face-a-face, nem muito menos com Rosto do próximo. O que tem poder e domínio nesse mundo contemporâneo é a questão econômica e política, esquecendo-se muitas vezes da qualidade de vida do ser humano (2014, p. 07).

Não tratar deste assunto é silenciar, ignorar o exposto por Martins e Lepargneur: “o Brasil é campeão na desigualdade distributiva de renda nacional, o que constitui uma injustiça objetiva (desrespeito à pessoa humana, no outro, no miserável)” (2014, p. 413). O individualismo não manifesta a verdadeira identidade da alteridade, a corrupção institucionalizada que assola o Brasil, que tantos atrasos acarretam ao desenvolvimento nacional, ocasiona uma completa “alienação, deturpação do ser” (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014).

A partir da Alteridade, portanto, desponta-se a responsabilidade pelo próximo, através do gesto ético, concretizando uma sociedade mais humana, fraterna e solidária. E, no contexto da inclusão socioeconômica, a efetividade do direito à inclusão socioeconômica, no combate à desigualdade social, desenvolvendo em plenitude o Brasil, isto porque, antes do eu, somos um ser para o outro.

4 CONCLUSÃO

Podemos dizer que o Brasil é um Estado de Direito, uma vez que optou por promover a justiça social por meio do Estado, tendo como instrumento a CRFB/88, estruturando o poder político e a organização do direito sob *medidas de direito*.

A CRFB/88 tem como principal característica o acolhimento da ideia universalidade dos direitos humanos, consagrando a dignidade humana como um fundamento da República Federativa Brasileira, integrando os direitos sociais e econômicos presentes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consagrando-os como direitos fundamentais de aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2015).

Diante desta positivação dos direitos humanos, estudou-se a classificação dos direitos fundamentais nos termos de Sarlet em dois grandes grupos, a) direitos expressamente positivados; b) direitos implicitamente positivados, direitos que não encontram respaldo textual direto, também designado de direitos não escritos (SARLET, 2016). O autor explica que o significado do termo ‘implícito’ refere-se no sentido semântico àquilo que está subentendido, o que está envolvido, mas não de modo claro.

Dentro desta perspectiva, sob o uso de métodos científicos dogmáticos como a interpretação sistemática das normas e o método de procedimento jurídico

sociológico, apresentamos o direito à inclusão socioeconômica, o qual diz respeito a ligação entre os direitos salvaguardados no artigo sexto, direitos sociais, e artigo 170, direitos econômicos, ambos da Constituição Federal de 1988, que ao serem garantidos de forma conjunta, asseguram o direito à inclusão socioeconômica, direito que defendemos ser essencial para efetivar o combate a desigualdade social.

Já se tem os instrumentos essenciais para garantir o pleno desenvolvimento nacional, quais sejam, a Constituição Federal e os direitos fundamentais nela reconhecidos, porém, para tanto, é necessária uma real implementação da justiça social na ordem econômica, resultando na verdadeira inclusão, qual seja, a inclusão socioeconômica. Há evidente correlação entre a ordem social e a econômica, em prol da efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sob a égide de Estado Social, o Estado deveria conciliar direitos sociais com a ordem econômica, o trabalho com o capital, garantindo direitos sociais aos trabalhadores e oportunidades econômicas ao setor empresarial. No Brasil, entretanto, percebe-se que os direitos sociais carecem de efetividade, muitas vezes limitados a normas programáticas, desvestidas de eficácia plena imediata. Em solução a isso, pretende-se englobar ao caráter de inclusão social à efetivação conjunta dos direitos econômicos já positivados, para concretização dos direitos sociais e conseqüente inclusão social.

Nesse sentido, apresentamos os índices socioeconômicos brasileiros, os quais deixam claro a grandiosa desigualdade ainda presente no país, estando o índice Gini brasileiro no patamar de 0,549, e com IDH de 0,755, contendo um índice tão de IDH devido ao baixo nível da educação, que varia de 0,282 em Alagoas até no máximo 0,725 no Distrito Federal. Tais índices não refletem as salvaguardas constitucionais, uma vez que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – CRFB/88. Motivo pelo qual é necessário encontrar alternativas governamentais para melhorar este cenário, a fim de não deixá-lo permanente.

Por tais motivos apresentou-se a filosofia da Alteridade, que busca a responsabilidade pelo Outro, por meio da alteridade. O objetivo maior em apresentar a Alteridade é utilizá-la como fundamento na administração pública, já que concentra a sua filosofia na consciência humana, que concretiza-se pela responsabilidade

incondicional pelo outro, rompendo com o egoísmo. A responsabilidade pelo Outro antecede a liberdade, ou seja, o Outro antecede o Eu, fazendo emergir a causa do Nós. Objetivos que serão alcançados a partir da sensibilidade, a qual permite receber o Outro, somada ao encurtamento da distância, de uma distância de respeito pelo que a pessoa é e representa.

O individualismo não manifesta a verdadeira identidade da alteridade e a corrupção institucionalizada que assola o Brasil, que tantos atrasos acarretam ao desenvolvimento nacional, ocasiona uma completa “alienação, deturpação do ser”. A partir da Alteridade, portanto, desponta-se a responsabilidade pelo próximo, através do gesto ético, concretizando a alteridade e consolidando uma sociedade mais humana, fraterna e solidária, com o olhar no outro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021a.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Jairo Néia. Constitucionalismo inclusivo: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. **Revista de Direito Privado**, v. 60, p. 11-35, out./dez., 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2003.

COSTA, Juliano Xavier da Silva; CAETANO, Renato Fernandes. A concepção de alteridade em Lévinas: Caminhos para uma Formação mais Humana no Mundo Contemporâneo. **Revista Eletrônica Igarapé**, n. 3, Maio 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/igarape/article/viewFile/861/865>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **PNAD Contínua 2016: 10% da população com maiores rendimentos concentra quase metade da renda**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18376-pnad-continua-2016-10-da-populacao-com-maiores-rendimentos-concentra-quase-metade-da-renda.html>> Acesso em: 17 jun. 2021.

MARTINS, Rogério Jolins; LEPARGNEUR, Hubert. **Introdução a Lévinas: pensar a ética no século XXI**. São Paulo: Paulus, 2014. E-book.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ONU. **Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986**: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em: 17 jun. 2021.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

PFEFFER, Renato Somberg. **Judaísmo e fenomenologia em Lévinas**. 2015. Disponível em: <www.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/download/547/545> acessado em: 17 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51- 68.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2018). **O que é IDH?**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>> Acesso em: 17 jun. 2021.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2013). **Ranking IDHM Unidades da Federação 2010**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>> Acesso em: 17 jun. 2021.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2015). **Ranking IDH Global 2014**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>> Acesso em: 17 jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 3.ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros: 2014.

UNDURRAGA, Gabriel Álvarez. **Metología de la investigación jurídica**: hacia una nueva perspectiva. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecavirtualceug.files.wordpress.com/2017/05/doc.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

Artigo recebido em: 25/06/2019

Artigo aprovado em: 27/06/2021

Artigo publicado em: 30/08/2021